



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014005-12.2024.8.26.0996, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JONATHAN DOS SANTOS MINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Prejudicada a preliminar, negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0014005-12.2024.8.26.0996

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: JONATHAN DOS SANTOS MINAS

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. Recurso do Ministério Público. Pretensão de reconhecimento da constitucionalidade da Lei n. 14.843/24 e de reforma da decisão, com submissão do sentenciado a exame criminológico. Desnecessidade. A gravidade do crime já foi considerada no quantum da pena e, portanto, no lapso necessário à progressão. Inaplicabilidade da Lei n. 14.843/24, que restabeleceu a exigência do exame criminológico. Lei penal mais gravosa, já que cria nova exigência para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência. Para estes, prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante n. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado. Ausência de elementos concretos para a realização da perícia técnica. Decisão mantida. Agravo improvido.

Voto n. 53.045

1. Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público** contra a r. decisão¹ proferida pela MM^a. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dra. RENATA BIAGIONI, a qual deferiu ao agravado

¹ Fls. 15/24.

progressão para o regime semiaberto.

Sustenta o agravante, em sua minuta, preliminarmente, que a Lei n. 14.843/24 não padece de inconstitucionalidade parcial. Pleiteia, no mérito, a reforma da r. decisão impugnada, afirmando, em síntese, que o agravado, reincidente na prática de crime doloso, foi condenado homicídio qualificado e lesão corporal, e tem considerável pena a cumprir. No mais, suscita o prequestionamento da matéria debatida.

O agravado pugna pelo não provimento do recurso.

A r. decisão hostilizada foi mantida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos,² manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento esposado pelo Dr. Promotor de Justiça, o agravo não comporta provimento.

A questão atinente à constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 14.843/24 fica prejudicada pela não aplicabilidade da lei ao presente caso, como se verá.

No tocante ao requisito objetivo, não há insurgência ministerial.

Encontra-se nos autos, de outra parte, atestado comprobatório de bom comportamento carcerário e boletim informativo sem qualquer registro de infração

² Fl. 63.

disciplinar.

O sentenciado cumpre penas de 7 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, pela prática de lesão corporal seguida de morte, com término de expiação previsto para 8 de junho de 2029.

Requeru o agravado a progressão ao regime semiaberto, sendo esta deferida em 8 de agosto de 2024. Não há notícia de que tenha, desde então, dado causa a regressão.

Diante desse quadro, não faria sentido regredir o agravado a esta altura, quando ele vem, ao que consta, dando mostras de encontrar-se adaptado ao regime intermediário.

A par disso, a gravidade do crime – já considerada no *quantum* da pena e, portanto, no lapso necessário à progressão – não é suficiente, de si, para determinar a manutenção do sentenciado na regência fechada.

Finalmente, ressalte-se que a Lei n. 14.843, de 11 de abril de 2024, dando nova redação ao § 1º do artigo 112 da LEP, restabeleceu a exigência do exame criminológico. Enquanto a lei anterior somente o previa como obrigatório na progressão do regime fechado para o semiaberto, a nova lei passa a exigí-lo para qualquer progressão.

Trata-se, a meu ver, de lei penal mais gravosa, já que cria nova exigência para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20.08.2024, DJe de 23.08.2024).

Assim, para os fatos anteriores ao novo diploma prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante n. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado.

No mais, não se vislumbra violação aos dispositivos legais e constitucionais prequestionados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Isto posto, pelo meu voto, prejudicada a preliminar, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador